



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 348/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 249/2020 que “Dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública ou quarentena nos moldes do Decreto n.º 432, de 31 de março de 2020.”.

Autor: Deputado Nininho

Apenso: PL 374/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/04/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 03/06/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 17/06/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nela aportando em 17/06/2020, tudo conforme às folhas 02, 18v e 19v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 249/2020, de autoria do Deputado Nininho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, ficam todas as receitas de medicamentos de uso contínuo com a sua **validade estendida pelo prazo de 90 (noventa) dias**, sem necessidade de retorno ao médico.

O Autor assim explana em sua justificativa:

“Trata-se de proposta parlamentar na modalidade de projeto de lei ordinária que visa estabelecer em âmbito do Estado de Mato Grosso a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública ou quarentena declaradas oficialmente.

Atendendo os preceitos da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Em análise da Lei Federal nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências e também da Lei Federal nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências;

Nesta senda, a Lei Federal nº 13.732, de 08 de Novembro de 2018, que altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, para definir que a receita tem validade em todo o território nacional, independentemente da unidade federada em que tenha sido emitida;

Em atenção a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Em consonância com a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e o Decreto Estadual nº 432 de 31 de março de 2020;

Percebendo a necessidade de excepcionalizar o prazo de aceitação das prescrições de medicamentos de uso contínuo no âmbito do Estado de Mato Grosso a fim de mitigar a transmissão do coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, estou apresentando esta matéria legislativa para apreciação e aprovação pelos meus nobres, por esta razão peço o apoio irrestrito dos mesmo, por se tratar de uma medida justa e importante no combate à pandemia do coronavírus (COVID-19)."

Após, o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 27/05/2020.

Durante o trâmite legislativo, a Secretaria de Serviços Legislativos, identificou proposição com matéria análoga, o Projeto de Lei n.º 374/2020, o qual fora apensado a proposição, conforme determina o artigo 195 do RIALMT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do apensamento do Projeto acima referido, a proposição retornou para a Comissão de Mérito que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do PL n.º 249/2020, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 374/2020.

Por fim, em seguida, os autos foram remetidos novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto visa assegurar validade estendida pelo prazo de 90 (noventa) dias às receitas de medicamentos de uso contínuo sem necessidade de retorno ao médico.

Ocorre que, o Decreto n.º 432/2020, mencionado na proposição, teve os seus efeitos revogados no dia 22 de abril de 2020, por meio do Decreto n.º 462, de 22 de abril de 2020, estando na atualidade com **a sua validade exaurida**.

Dessa forma, considerando que o Estado de Calamidade Pública ao qual se vincula a proposta, não está mais vigente em nosso ordenamento jurídico, há na proposta a perda superveniente do objeto. Vejamos o teor dos artigos da proposta que promovem a vinculação:

Art. 1º Em caso de calamidade pública e situação de quarentena conforme disposto pelo Decreto nº 432/2020, no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam todas as receitas de medicamentos de uso contínuo com a sua validade estendida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem necessidade de retorno ao médico. (grifo nosso)

(...)

Art. 5º Os efeitos desta lei perdurarão enquanto a Organização Mundial de Saúde – OMS reconhecer à pandemia do corona vírus covid -19.

Assim, resta ausente o interesse do presente, uma vez que a reforma pretendida não resultaria nenhuma utilidade, estando prejudicado o exame da proposição em virtude da perda superveniente de objeto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em hipóteses semelhantes à espécie, tem decidido esse Supremo Tribunal Federal pela extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, que tanto pode decorrer da revogação do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede na presente hipótese. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Colenda Corte:

“Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, proposta pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento nos arts. 102, § 1º, da Constituição Federal e 2º, I, da Lei 9.882/99, com o objetivo de invalidar a alteração promovida pela Assembleia Legislativa do referido Estado no art. 10, I, a e b, II e III, da Lei amapaense 846, de 20 de julho de 2004 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, resultante de emenda parlamentar ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, mantida quando da apreciação do veto parcial do Chefe do referido Poder. (...) Decido. Destaco do parecer da Procuradoria Geral da República, fls. 310-315, lavrado pelo eminente Procurador-Geral, Prof. Cláudio Fonteles: ‘(...) 15. Por fim, observa-se que a impossibilidade jurídica do pedido também se revela no fato de as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) já se haverem exaurido com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 877/2005), conforme entendimento também explicitado pelo eminente Ministro Relator Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63-AP. 16. Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...)’ (Fls. 312-315) Correto o parecer. Registre-se que, no caso, as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 846/2004) se exauriram com a promulgação da Lei Orçamentária Anual (Lei 877/2005), conforme explicitado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence nos autos da ADPF nº 63/AP. Do exposto, nego seguimento ao pedido.” (ADPF nº 64/AP, Relator o Ministro Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 13/6/05, grifou-se).

Convém registrar que caso fosse retirado do texto proposto a vinculação ao período de calamidade pública, ainda assim ela padeceria do vício de ilegalidade, pois a finalidade precípua da proposta é garantir a utilização de medicação de uso continuado sem necessidade de retorno ao médico para nova avaliação e prescrição. Entretanto, considerando que parte da população encontra-se vacinada, especialmente àqueles pertencentes aos grupos prioritários de pessoas com morbidades e maiores de 60 (sessenta) anos, bem como a redução das restrições à circulação de pessoas, que têm diminuído gradativamente, conforme infere-se do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021 e Decreto nº 897 de 16 de abril de 2021.

Ademais, a proposta contraria também normativa federal – Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância em Saúde, que aprova o **Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial**, editada de forma a complementar a legislação federal que trata de entorpecentes, substâncias psicotrópicas, etc.:

Decreto n.º 54.216/64 de 27 de agosto de 1964. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes.



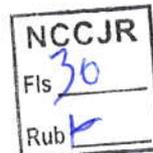
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Decreto n.º 79.388/77, de 14 de março de 1977. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.

Decreto n.º 154/91, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Decreto-Lei n.º 891/38, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes.

Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974. Regulamenta a Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

MERCOSUL/GMC/RES n.º 24/98. Pontos de Entrada/Saída de entorpecentes e substâncias psicotrópicas

O artigo 52, §1º da Portaria n.º 344/1998, acima referida estabelece no âmbito nacional a validade de receitas de medicamentos de uso contínuo pelo prazo de 30 (trinta) dias:

Art. 52. O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO XVII), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via - Retenção da Farmácia ou Drogaria" e "2ª via - Orientação ao Paciente".

§ 1º A Receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "C5" (anabolizantes) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

Portanto, concluímos que a proposta ora em análise encontra com sua eficácia exaurida diante da perda superveniente do objeto, além disso, contraria a Portaria n.º 344/ 1998, do Ministério da Saúde, que, de acordo com a legislação federal, regulamenta substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.



O Projeto de Lei n.º 374/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero, foi rejeitado pela Comissão de Mérito, restando prejudicado, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 249/2020, de autoria do Deputado Nininho, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 374/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero em apenso.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 249/2020 (Apenso PL 374/2020) – Parecer n.º 348/2021
Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Riquelme

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 249/2020, de autoria do Deputado Nininho, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 374/2020, de autoria do Deputado Silvio Fávero em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	Olavio L.



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO



Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 249/2020 "Apenso PL 374/2020"		
Autor (a)	Deputado Nininho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 374/2020 em apenso. Votaram com o Relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, e Dr. Eugênio por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 374/2020 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR